



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/40 / 2015
Data 07/01/2015 Fls. 86
Rubrica am. 50201247

Processo nº. : E-12/003/40/2015.
Data de autuação: 07/01/2015.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO,
JUNTO AO CREA - RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX Nº 028, de 05/01/2015, documento que solicitou fossem os autos instaurados com o assunto "DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA - RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA."

Distribuídos os autos para a relatoria do ex-Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca por meio da Resolução do Conselho-Diretor nº. 477 de 27 de janeiro de 2015¹, sua assessoria encaminhou o feito à CAENE, para análise e parecer, tão logo recebido o processo no Gabinete.

À fl. 11 a Concessionária CEG, através a DIJUR - E - 154/15², afirmou encaminhar, em anexo, "(...) listagem sob forma de planilha eletrônica, das empresas prestadoras de serviço, contendo a relação das obras ou serviços sob sua responsabilidade, valor das obras e serviços, descritivo e datas de início e conclusão e respectivo nº. do contrato"³. Aduziu que fez isso em atendimento ao "(...) Art. 1º item 5 da Deliberação nº. 527/2004 (...)" e informou, por fim, "(...) que, nesse mês, não temos novas inclusões das respectivas certificações do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro (CREA-RJ) e Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) correspondentes."

Em sequência (f. 13), a CAENE opinou, com base no apresentado pela CEG, que a Concessionária "(...) está cumprindo o Art. 1º, item 5, da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 527/2004". Solicitou, após ciência dessa opinião, o retorno dos autos para acompanhamento.

¹ Cópia à fl. 06.

² De 05/02/2015.

³ CD-ROM juntado pela CAENE à fl. 12.

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/40/2015
Data: 07/01/2015 Fls. 97
Rubrica: CM 5021247

Até dezembro/2015 a Delegatária praticamente replica, mês a mês, a DIJUR - E 154/15 (por meio das DIJUR - E - 316/15; 495/15; 611/15; 774/15; 902/15; 1013 e 1059/15; 1195/15; 1340/15; 1471/15; e 1594/15 - fls. 17 a 58), tendo a CAENE cientificado o relator até abril/2015 de que a Concessionária vinha cumprindo o art. 1º, item 5, da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 527/2004.

Às fls. 61/62 a CAENE juntou aos autos correspondência da Concessionária datada de janeiro de 2016 com o mesmo conteúdo da DIJU-E-154/15. Em 27 de outubro de 2016 exarou, então, seu parecer, através do qual informou que o presente "(...) trata do cumprimento do Artigo 1º, Item 5 da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 527/04 de 26 de outubro de 2004, para o ano de 2015.". Em continuidade, afirmou a CAENE que a Concessionária encaminhou documentos contendo "(...) a listagem das empresas prestadoras de serviços sob sua responsabilidade, com seus respectivos valores, datas de início e conclusão"; ressalva que "somente no mês de abril/2015, tiveram inclusões das respectivas certificações do CREA e suas ART's correspondentes, que foram encaminhadas pela DIJUR - E - 611/15 (folhas 29 e 30), nos demais meses não houve inclusões"; e conclui, ante o exposto, que "(...) entende-se por cumprido, o Art. 2.2.1, da (...) Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 354/2003, para o ano de 2015."

Enviados os autos à Procuradoria, o jurídico informou, inicialmente, que o processo foi instaurado em razão do "(...) disposto na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 354, de 02/12/2003, ratificada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 527, de 26/10/2004"; transcreveu, em sequência, parte das mencionadas decisões colegiadas; afirmou que em análise aos comandos deliberativos citados "(...) cabia a CEG RIO apresentar, mensalmente, planilha eletrônica contendo informações sobre as empresas prestadoras de serviços e sobre as obras e serviços sob sua responsabilidade (com o valor, localização, descritivo e datas de início e conclusão) acrescido dos registros junto ao CREA (da empresa e de seu responsável técnico) e do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cada obra ou serviço"; ressaltou, em suma, que a CAENE tem expertise técnica "(...) para avaliar a documentação encaminhada pela Concessionária, sobretudo no que se refere ao total das empresas contratadas e listagem das obras e serviços em andamento (...)"; observou, em nota de rodapé, "(...) que cabe à CAENE verificar se o número de empresas e de obras informadas

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

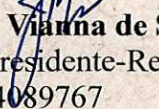
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/40 / 2015
Data:	07/01/2015 Fls. 88
Rubrica:	04.50201247

pela CEG RIO condiz com a realidade"; e concluiu, filiando-se ao parecer técnico, por "(...) considerar, com base nesta manifestação, cumprido os comandos dispostos nas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 354, de 02/12/2003 e nº. 527, de 26/10/2004, no que se refere ao ano de 2015."

Instada a apresentar razões finais, a Concessionária, por meio da DIJUR - E - 1309/16⁴, requereu "(...) em atenção a todo o lastro probatório e fático constante dos autos (...)", o arquivamento do processo, sem aplicação de sanção "(...) reconhecendo que a mesma atuou dentro dos ditames Contratuais que regem a prestação do serviço."

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca os autos foram redistribuídos à minha relatoria⁵.

É o relatório


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ De 28/12/2016.

⁵ Resolução do Conselho - Diretor nº. 570, de 10 de janeiro de 2017 (cópia à fl. 84).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/40/2015
Data 07/01/2015 Fls. 89
Rubrica ay 50201247

Processo nº.: E-12/003/40/2015.
Data de autuação: 07/01/2015.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO,
JUNTO AO CREA - RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
Sessão Regulatória: 31/01/2017.

VOTO

O presente processo foi aberto após o REQ AGENERSA/SECEX Nº 028, de 05 de janeiro de 2015, documento que solicitou fossem os autos instaurados com o assunto "DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA - RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA."

Isso porque, conforme se vislumbrou da instrução, o item 2.1.1 do art. 2º da Deliberação ASEP - RJ/CD nº. 354, de 02/12/2003, ratificada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 527, de 26/10/2004, determinou a atualização mensal, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, de planilha eletrônica das empresas prestadoras de serviços contendo, no mínimo, "(...) a relação das obras ou serviços sob sua responsabilidade, valor das obras e serviços, localização, descritivo, e datas de início e conclusão, considerando os contratos em andamento". Ainda, determinou fossem incluídos, na referida planilha atualizada mensalmente e enviada à Agência Reguladora, os documentos comprobatórios de habilitação das empresas contratadas que estivessem prestando serviços ou realizando obras, a saber: registro junto ao CREA (empresa e seu responsável técnico) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Compulsando os autos, verifica-se que de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016 a Concessionária enviou planilha eletrônica afirmando que assim o fazia em atendimento ao "(...) Art. 2.1.1 da deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 354/2003 (...)", o que levou a CAENE a atestar, conforme relatado, que a Concessionária CEG RIO cumpriu, para o ano de 2015, referido dispositivo, valendo dizer, a título de observação, que para a confirmação do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/40 2015
Data 07/01/2015 Fls. 90
Rubrica 04. 020247.

cumprimento do art. 2º, item 2.2.1, da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 354/2003 a Câmara Técnica considerou as planilhas remetidas a esta Autarquia de fevereiro/2015 a janeiro/2016, as quais corresponderam aos meses de janeiro/2015 a dezembro/2015.

Dito isso, levando-se em conta que a CAENE atestou o envio da documentação disposta na Deliberação 354/2003, bem como certificou o cumprimento desse comando deliberativo; e considerando sua expertise técnica, inclusive porque, consoante dispôs a Procuradoria da AGENERSA, cabe à CAENE "(...) verificar se o número de empresas e de obras informadas pela CEG RIO condiz com a realidade", acompanho a Câmara Técnica para, conforme será proposto, reputar cumprido o art. 2º, item 2.2.1, da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 354/2003. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria da AGENERSA que, considerando a expertise técnica da CAENE, filiou-se a essa opinião para opinar pelo cumprimento dos comandos dispostos nas Deliberações 354/2003 e 527/2004.

Do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO cumpriu, em relação ao ano de 2015, o art. 2º, item 2.2.1, da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 354/2003.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/40 / 2015
Data 07/01/2015 Fis. 91
Rubrica 0450201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3053,

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO
CREA - RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.**

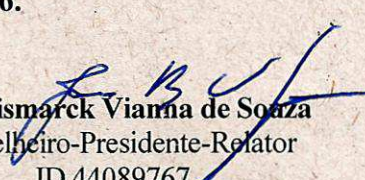
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/40/2015, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO cumpriu, em relação ao ano de 2015, o art. 2º, item 2.2.1, da Deliberação ASEP-RJ/CD N.º. 354/2003.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605